

O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES: A VIOLÊNCIA MORAL E PATRIMONIAL FERINDO A DIGNIDADE HUMANA

Evandra Mônica Coutinho Becker¹, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão²

¹Mestranda no Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da UNICESUMAR/Maringá-PR. [PR. emonicacoutinho@hotmail.com](mailto:emonicacoutinho@hotmail.com)

²Orientadora, Pós doutora, Departamento de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR/Maringá-PR. Pesquisadora do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. cleidefermentao@gmail.com

RESUMO

A relação familiar contemporânea apresenta-se como um espaço de solidariedade mútua alicerçada na afetividade, todavia, a violência psicológica atua de forma silenciosa dentro desse contexto. O presente artigo tem por objetivo analisar o assédio moral no âmbito familiar, compreendendo, especialmente, o assédio moral como uma afronta à dignidade humana da mulher, e, a violência patrimonial como aniquilação emocional e financeira, abordando, ainda, os principais aspectos jurídicos de proteção à vítima. A metodologia do presente estudo será pelo método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, em livros, artigos acadêmicos, periódicos e sites especializados quanto ao tema escolhido.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana; Família; Violência Doméstica.

1 INTRODUÇÃO

Dentro do espaço família, o adulto do sexo masculino, geralmente, encontra-se numa esfera superior aos outros entes como: a criança, a mulher e o idoso, no que concerne a força física e no que ele representa para a sociedade enquanto provedor do lar. Por ser um grupo vulnerável, a criança, a mulher e o idoso, quando confrontados pelo homem, tendem a serem comidos, para que a família não seja atingida ou pela configuração deste nos diferentes espaços de convivência.

A violência doméstica, portanto, alcança a família, espaço que deveria ser o amparo de cada membro, lugar de solidariedade recíproca e de afeto. A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, publicada em 7/8/2006, traz em seu texto diversas formas de violência que podem ser praticadas contra a mulher. A violência psicológica é uma dessas formas, também conhecida como “assédio moral”, visto ser uma agressão emocional. A lei a descreve como sendo condutas que causam danos emocionais, em geral, ou atitudes que tenham o objetivo de limitar ou controlar suas ações e comportamentos, por meio de ameaças, constrangimentos, humilhações, chantagens e outras ações que lhes prejudiquem à saúde psicológica. Esse tipo de violência é invisível e pode destruir a mulher sem que haja gesto brutal ou exteriorizado. Violência insidiosa que se processa em palavras, gestos, ações ou omissões que, se permanente, aniquila a vítima.

Nas relações conjugais também há um outro tipo de violência doméstica, a chamada violência patrimonial, praticada contra a mulher. A Lei Maria da Penha reconhece tal delito como ato de subtrair e furtar objetos da mulher com quem mantém relação de ordem afetiva

No contexto da violência patrimonial, destaca-se o idoso como um membro indefeso. Essa violência contra o idoso envolve a exploração financeira ou material devido aos laços afetivos que muitas vezes o obrigam a contrair empréstimos contra a sua vontade, além de não permitir que o idoso decida sobre a finalidade de seu patrimônio ou sua renda. À vista disso, a violência patrimonial, em outras palavras, está fundamentada em três condutas: *subtrair*, *destruir* e *reter*, sendo uma forma de violência doméstica.

O não pagamento de alimentos também está identificado como uma violência patrimonial, ou seja, deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar para o filho ou o ex-cônjuge, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial, tipifica o delito de abandono material (art. 244, CP). Desse modo, o tema do presente estudo é o assédio moral nas relações familiares e a dignidade humana da mulher e demais membros da família na violência moral e patrimonial.

O presente artigo pretende analisar e buscar respostas para a seguinte problematização: A violência moral e a patrimonial, podem ser entendidas como assédio moral nas relações familiares? Tais violências contra a mulher têm respaldo pela Lei Maria da Penha? E quando se tratar de outros membros da família?

Para responder ao questionamento, a presente pesquisa fará a análise do assédio moral nas relações familiares, a violência doméstica na modalidade de violência patrimonial fazendo uma associação com a violência psicológica, contra a mulher nas relações conjugais e demais relações familiares tratando-se, em especial, da violência patrimonial contra a mulher nas relações conjugais, suas consequências emocionais e financeiras e os efeitos civis de tal prática; assim como na vida dos demais membros da família, como o endividamento dos idosos, e o não pagamento dos alimentos. E, far-se-à a análise sobre a violência patrimonial nas relações conjugais e as dificuldades jurídicas para a proteção patrimonial da mulher no momento da dissolução da sociedade conjugal e o rompimento do vínculo conjugal, e, a responsabilização civil e criminal por tais violências, inclusive as medidas protetivas aplicadas em tal tipo de violência.

2 ASSÉDIO MORAL

O capitalismo e a globalização econômica predatória implantaram a doutrina de trabalho no homem. Com o trabalho o homem teria prosperidade e crescimento pessoal. E foi, primeiramente, nas relações de trabalho que surgiu o assédio moral, fruto de uma competitividade agressiva e opressão por meio do medo e da ameaça.

O assédio moral, afeta a vítima em sua esfera psíquica, conforme ensinam Letícia Facci e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2018) atitude degradante há perseguição e humilhação, a vítima desenvolve doenças psíquicas podendo levar ao suicídio.

O assédio iniciou no campo da biologia, na década de 1960, quando o austríaco Konrad Lorenz identificou o fenômeno que denominou de *mobbing*. Lorenz investigou o comportamento de animais que viviam em grupo e constatou que, se outro animal invadisse o território desse grupo, estes modificavam seus comportamentos na tentativa do intruso ser expulso, suas técnicas eram de intimidações e atitudes agressivas coletivas¹

Ilse Marcelina Bernardi Lora (2013) relata que no campo da psicologia, Peter-Paul Heinemann analisou o comportamento agressivo entre as crianças no meio escolar. Em seu primeiro livro, sobre o *mobbing*, o pesquisador relacionou o tema ao verbo maltratar, atacar, perseguir, sitiar e o substantivo multidão, turba. Já o alemão Heinz Leymann,

¹ In this type of conflict, the victim is subjected to a systematic, stigmatizing process and encroachment of his or her civil rights. If it lasts a number of years, it may ultimately lead to ejection from the labor market when the individual in question is unable to find employment due to mental injury sustained at the former work place” (Trad. livre). LEYMANN, Heinz. A presentation of Professor Leymann, PhD, MD sci. The Mobbing Encyclopaedia: Bullying; Whistleblowing, 2000. Disponível em <http://www.leymann.se/English/frame.html> acesso em 05/11/2021.

década de 80, confirmou que o assédio moral se fazia presente nos ambientes de trabalho, que neste caso, dificilmente, era usado violência e sim condutas insidiosas.

Na década de 1990, a psiquiatra, psicanalista e psicoterapeuta de família Marie Frande Hirigoyen (2020) relata como essa violência invisível processa-se em palavras, gestos, ações ou omissões que, isoladamente, são insignificantes, mas cuja perversidade e permanência aniquilam a vítima.

A partir disso, e começando pelo ambiente de trabalho, surge uma atenção maior para o tema e, inicia-se o estudo jurídico sobre o que seria o assédio moral e quais seriam as formas de preveni-lo. Devido a globalização econômica predatória, competição agressiva onde só há vislumbre na produção e lucro, surge a opressão, o medo e a ameaça dentro desse ambiente, avançando contra o indivíduo e seus direitos da personalidade em exercer uma atividade profissional com dignidade e sem afetar a saúde mental.

Assédio moral é uma forma de agressão dissimulada que não ocorre somente entre chefes e subordinados, está presente e causa danos morais dentro das escolas, empresas e no próprio seio familiar (MOREIRA, 2012).

A família é o lugar de refúgio, o porto seguro do indivíduo. É no seio familiar que se encontra solidariedade, amor e acalento para a alma, ou, pelo menos, deveria ser. Quando as estruturas familiares são abaladas por algum tipo de violência, a família torna-se um lugar de terror psíquico e, portanto, a vítima fica propensa a doenças ou até mesmo cometer suicídio.

2.2 ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A transformação na conceituação de família contemporânea a fez ser determinada pela solidariedade mútua, não havendo apenas vínculo sanguíneo, mas também afetivo em grande proporção. A partir da complexidade na definição de família, deve-se considerar não só o todo dessa instituição, mas também seus membros de forma individualizada. Em vista disso, é imprescindível que as relações entre seus integrantes sejam baseadas em um vínculo recíproco de respeito.

O assédio moral na família pode ser considerado uma violência invisível, por ser muitas vezes desamparado, e até contestado, pela sociedade. Quando um universo familiar é um ninho de entendimento e afeto, os laços de amor correspondem ao respeito mútuo, e, o que vem à mente são palavras como: amor, afeição, confiança e respeito, por conta disso, é complexo entender que alguma forma de violência pode estar perturbando esse ambiente considerado “sagrado”.

Esse tipo de assédio é caracterizado por repetidas ações do agressor contra certo integrante da família, de forma que a integridade, nesse caso, psíquica da vítima é perturbada (GIACON, 2018). São raras as situações em que a vítima entende e reconhece que está sendo assediada, e, quando isso acontece, geralmente, não há reação porque preferem tolerar esse assédio a admitirem que não são amadas, muitas vezes por vergonha e, para não abalar a unidade familiar (HIRIGOYEN, 2020).

O assédio moral nas famílias não se dá apenas entre cônjuges, mas também contra os filhos, que são “presas fáceis para o perverso”. Segundo Hirigoyen (2020), a violência de pais para filhos pode se dar de duas formas: direta ou indireta. A violência direta é aquela que se dá por meio de desprezo pela criança, sendo usado como desculpa a educação. Nesse tipo de violência, a vítima é a única que percebe o que está acontecendo, mas não

tem algo claro para reclamar, pois, no seu entendimento, toda culpa é sua. Já a violência indireta acontece quando a criança é atacada porque o agressor não consegue agredir seu cônjuge, e, também, não consegue retrucar, então, afeta a criança, que, conseqüentemente, perde qualquer capacidade de individualização, então sua única alternativa é isolar-se.

Ainda, quando se fala da dinâmica familiar relacionada ao assédio moral, o idoso também pode ser alvo do agressor, por ser uma presa de fácil ataque à dignidade humana. Essa etapa da vida é muito angustiada, pois o idoso sente-se incapaz a partir do momento que começa a perder sua autonomia e precisa de auxílio para realizar atividades simples do cotidiano. Segundo Tanaka e Fermentão (2016), no instante em que se acrescenta o assédio moral a esse cenário, a depreciação da família em direção ao idoso, o torna amargurado e desgostoso de viver, fato que pode progredir para perda de autoestima e conseqüente depressão, além de poder evoluir para um possível quadro de suicídio.

3 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em um conflito conjugal podem surgir várias formas de violência que se configuram brutalidades.

A Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, publicada em 7/8/2006, menciona em seu artigo 7º diversas formas de violência que podem ser praticadas contra a mulher sendo: violência física, pela prática de atos que ofendam a sua saúde ou integridade física; violência psicológica, por condutas que lhes causem qualquer forma de danos emocionais; violência sexual, por qualquer forma de constrangimento a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada; violência patrimonial, por atos que restrinjam ou impeçam o uso de seus bens, direitos e recursos financeiros, ou documentos pessoais ou de trabalho; e, violência moral, caracterizada por atos que configurem calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).²

A violência física é a face mais chocante da violência doméstica, todavia, a violência psicológica é invisível, silenciosa e pode consumir a vítima sem que ninguém perceba. Salvador (2002) relata que o processo destruidor dessa violência pode conduzir a vítima a uma anulação e incapacidade permanente podendo levar à morte: o chamado *bullicídio*. As outras formas de violência doméstica e familiar, eram pouco usadas como justificativas de proteção à vítima. É o caso da violência patrimonial que, de certa forma, age como violência psicológica, primeiro porque ambas são invisíveis e silenciosas e depois porque acomete a mulher com ansiedade, estresse e desespero pela forma como o agressor está procedendo para conseguir o que ele quer. A violência patrimonial está baseada em três condutas: *subtrair, destruir e reter*.³

A palavra destruir traz um significado amplo, pode ser a destruição de um bem como é no caso da violência patrimonial ou, conforme o Dicionário⁴, esse verbo pode agir como um verbo transitivo direto e intransitivo, dessa forma, seu significado apresenta-se como:

² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Formas de violência doméstica contra a mulher. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/formas-de-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 24 jun. 2021.

³ <http://genjuridico.com.br/2018/01/09/violencia-patrimonial-contra-mulher-litigios-de-familia/> Acesso em 25/06/2021

⁴ <https://www.dicio.com.br/destruir/> Acesso em 27/06/2021.

provocar consequências negativas, grandes prejuízos; arrasar: destruiu o país inteiro na guerra; a mentira destrói. Analisando esse significado de que tal verbo pode provocar consequências negativas e grandes prejuízos, pode-se alegar que a crueldade de uma sociedade patriarcal, enraizada no passado onde o homem tinha a mulher como posse, tendo um abalo nessa posse, quando de uma separação, por exemplo, o homem perde o controle e, na situação de acuado, age com o intuito de destruir a mulher, sendo com violência física ou psicológica. O que importa nesse momento é que a mulher seja destruída de alguma forma. E onde a violência física ocorre, de modo geral, a violência psicológica já estava sendo vivenciada a tempos.

A violência contra a mulher é uma grave violação à dignidade humana. Para Nunes (2002, p. 45), “o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana”. E, conforme artigo 3º, inciso III da Constituição Federal (1988), a dignidade humana eleva-se a fundamento da República Federativa do Brasil.

A violência em desfavor da mulher é o descumprimento aos direitos humanos mais praticado no mundo e, conseqüentemente, uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em decorrência da grande incidência de atos de violência doméstica e familiar, o Estado vem executando inúmeras políticas públicas com a finalidade de coibir esses crimes.

O legislador, principalmente nos últimos anos, vem demonstrando preocupação com o tema, e por esta razão, inúmeras inovações legislativas foram realizadas, a título de exemplo, a possibilidade da autoridade policial, nos municípios que não sejam sede de comarca, de conceder, diretamente, medida protetiva e urgente de modo consistente no afastamento do agressor do lar, trazendo assim maior celeridade na atuação estatal diante das mais variadas formas de violência contra a mulher, conforme artigo 12 Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006, da Lei Maria da Penha⁵. Pode-se observar que essa inovação legislativa apresenta grande avanço no combate e proteção à mulher, uma vez que a concessão de medida protetiva de urgência consistia, em todos os casos, cláusula de reserva de jurisdição, somente poderia ser concedida mediante decisão judicial.

Desde a implementação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), buscou-se conscientizar não somente a sociedade, mas principalmente a mulher vítima de violência doméstica e familiar, que essa é detentora de direitos, e que a prática de qualquer forma de violência em seu desfavor não é ato aceitável, visto que a maior problemática do tema se refere ao fato de que grande parte das vítimas não procuram apoio estatal, pois, parte dessas acreditam ser normal e aceitável pela sociedade as agressões sofridas. Em outras palavras, as vítimas esperam uma mudança de comportamento do agressor, acreditam que será só uma fase ou um momento em que este esteve fora de si ou, até mesmo, pela dependência financeira deste. Elas se prendem a esse pensamento abusivo e tóxico, e acabam lidando com passividade a essas violências.

As vítimas de violência doméstica familiar não são apenas as mulheres e crianças, o idoso também é vulnerável, mesmo se não houver dependência financeira, ele precisa de

⁵ Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019), I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019), II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019), III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

ajuda física e emocional e acaba cedendo à violência patrimonial que o filho exerce sobre ele.

A violência doméstica alimenta e exibe um aprendizado que, geralmente, não fica restrito ao lar. O ser humano, em seu processo de formação e crescimento pessoal, toma para si comportamentos de violência em seu cotidiano intrafamiliar. A violência intrafamiliar inclui outros membros que convivam no espaço doméstico, como empregados, agregados e pessoas que tenham uma convivência esporádica no grupo.

Conforme a série cadernos de atenção básica, nº 8, p. 16 elaborado pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Políticas de Saúde, sobre violência intrafamiliar (2001), no relatório anual *Condiciones de Salud en Las Americas* (OMS/OPAS, 1991), outros aspectos relevantes do problema são apontados: “[...] os casos de abuso seguem sendo pouco notificados. Por um lado, porque a mulher se envergonha do fato, o aceita, teme represálias do companheiro, ou da família, ou porque não encontra apoio no sistema jurídico”. (OMS/OPAS, 1991, p. 16)

A violência intrafamiliar expressa dinâmicas de poder/afeto, nas quais estão presentes relações de subordinação-dominação. Nessas relações – homem/mulher, pais/filhos, diferentes gerações, entre outras – as pessoas estão em posições opostas, desempenhando papéis rígidos e criando uma dinâmica própria, diferente em cada grupo familiar (BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2001)

A violência de qualquer tipo e forma causa maus-tratos físicos, psicológicos, sexuais, econômicos ou patrimoniais, levando a perda de saúde ainda pouco estimadas. Nos casos de violência intrafamiliar contra mulheres adultas, segundo estudos realizados em vários países da América Latina, são denunciados entre 15 e 20% dos eventos (SHRADER, 1992). Regularmente, mulheres buscam ajuda nos serviços de saúde devido a palpitações, ansiedade, nervosismo, insônia ou problemas digestivos que podem ser sintomas decorrentes da tensão e da violência sofrida em seu cotidiano.

Segundo relatório da Organização Pan-americana da Saúde (2002, p. 5), a violência pode ser estabelecida como a utilização deliberada de força física ou de poder, seja em grau de ameaça ou efetivamente, que cause ou tenha alta probabilidade de causar lesões, morte, danos psicológicos, transtornos de desenvolvimento ou privações. Com base nisso, pode-se definir diversos atos praticados de violência doméstica contra a mulher que propiciam a subordinação e o controle do homem sobre esta.

O medo, a dependência financeira, o terror de ser desacreditada e a vergonha, são alguns fatores que impedem a vítima de denunciar a violência sofrida.

De acordo com a série cadernos de atenção básica, nº 8, p. 21 elaborado pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Políticas de Saúde, sobre violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço (2001):

Violência econômica ou financeira são atos destrutivos ou omissões do agressor que afetam a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família. Isso inclui roubo; destruição de bens pessoais (roupas, objetos, documentos, animais de estimação e outros) ou de bens da sociedade conjugal (residência, móveis e utensílios domésticos, terras e outros); recusa de pagar a pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar; uso dos recursos econômicos de pessoa idosa, tutelada ou incapaz, destituindo-a de gerir seus próprios recursos e deixando-a sem provimentos e cuidados. (BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2001)

A violência patrimonial é uma das formas de furor que o agressor pode utilizar contra sua vítima, a fim de aproveitar-se de uma situação vulnerável para exercer seu poderio sobre esta. Tal violência é silenciosa como a violência psicológica e fere tanto quanto.

O texto da lei Lei n. 11.340/2006 descreve como violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Pode caracterizar violência patrimonial, também, deixar de pagar pensão alimentícia para a mulher.

4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NAS RELAÇÕES CONJUGAIS

A violência doméstica apresenta sinais físicos é visível, como são os casos das agressões físicas ou assassinatos de mulheres vítimas de tal violência cometida, geralmente, por seu parceiro íntimo. Já a violência patrimonial é pouco revelada, e, muitas vezes, aceitas pela vítima, seja pela falta de conhecimento ou pela submissão ao agressor. Assim como a violência psicológica, chamada também de “Assédio Moral”, gera distúrbios físicos e emocionais. Essas violências alcançam a consciência, memória e a sensibilidade perceptiva da vítima.

Conforme a Lei Maria da Penha (2006), a violência patrimonial causa prejuízos materiais ou financeiros, mediante a destruição de objetos ou documentos. Configura-se quando a parte econômica mais forte na relação conjugal, usa e abusa de seu poder e domínio da administração dos bens de propriedade comum, não repassando ao outro os frutos dos bens conjugais, gerando uma situação de opressão, dominação e abuso de poder sobre o outro (ESPÍRITO SANTO, 2011).

A violência patrimonial tem sua configuração pouco conhecida, e, poucos casos chegam ao poder judiciário, porque a mulher é a parte, geralmente, vulnerável do relacionamento conjugal e se cala diante de tal ato. A violência patrimonial é um abuso econômico, é caracterizada por atos que ocasionam prejuízos em relação aos recursos econômicos ou patrimoniais da mulher (BRASIL, VIVA, 2011, p. 43; NCADV, p. 1).

O controle dos recursos financeiros garante ao agressor a permanência da mulher no relacionamento abusivo, mesmo que ela tenha a intenção de sair dessa situação de violência, geralmente acaba por escolher continuar no relacionamento "abusivo" e “tóxico” a ter de enfrentar dificuldades econômicas (NCADV, p. 1).

No direito pátrio, a violência doméstica patrimonial contra a mulher, está definida pelas condutas descritas no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha.⁶

Conforme Pedro Rui da Fontoura Porto (2012), a violência patrimonial, descrita no inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha, corresponde aos tipos penais contra o patrimônio, pois são abarcadas as ações de retenção, subtração, destruição de bens, documentos, valores e direitos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, mesmo que não praticados com violência real. O verbo “subtrair” conduz inicialmente a um tipo penal por todos conhecido: o furto, previsto no art. 155 do Código Penal⁷.

⁶ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

⁷ Art.155: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Para DELGADO (2018)⁸, se a subtração se dá com emprego de violência, tem-se o tipo denominado roubo, que é subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Assim, incorre nessa conduta peculiar, tanto o cônjuge ou companheiro que subtrai valores da mulher a parte que lhe cabe dos bens comuns. De acordo com Valéria Dias Sacarance Fernandes (2015), “na violência doméstica e familiar contra a mulher, o furto diz respeito à subtração de bens particulares da vítima ou à parcela da mulher na meação dos bens comuns”.

No mesmo sentido, José de Aguiar Dias (2007) afirma que, a conduta descrita como violência doméstica pelo artigo 7º da Lei Maria da Penha deve ser interpretada com analogia aos delitos de furto, dano e apropriação indébita, previstos nos artigos 155, 163 e 168 do Código Penal (CP).

Para Pedro Rui da Fontoura Porto (2012), a forma de violência patrimonial é associada aos crimes patrimoniais e às imunidades penais do Código Penal. As manifestações de violência patrimonial contra a mulher são os mesmos ilícitos relacionados no Código Penal como os crimes de furto de coisa comum, usurpação, dano, apropriação indébita e estelionato (PORTO, 2012, p. 71).

Indaga-se sobre a possibilidade da exclusão da aplicação das imunidades previstas no Código Penal nos artigos 181 e 182⁹ para os fatos tipificados como furto entre cônjuges ou conviventes, devido a instituição da forma da violência patrimonial, pelo artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha.

4.1 DIFICULDADES JURÍDICAS DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL DA MULHER

Legalmente, as principais dificuldades para instauração dos processos criminais visando à proteção patrimonial da mulher, além da omissão, do silêncio e da subordinação da vítima em relação ao seu agressor, são as imunidades, no tocante aos crimes contra o patrimônio, localizadas nos arts. 181 e 182 do Código Penal, que eximem de pena quem comete crimes contra o patrimônio em desfavor do cônjuge, na constância da sociedade conjugal.

Segundo DELGADO (2018)¹⁰, enquanto não se consumar a separação de fato ou de direito, o divórcio ou a dissolução da união estável, praticamente nada poderia ser feito, salvo se o crime for cometido com emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa ou, ainda, quando a vítima for maior de 60 anos. É o que estabelece o art. 183 do Código Penal¹¹

⁸ CONSULTOR JURÍDICO. A invisível violência doméstica contra o patrimônio da mulher. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-28/processo-familiar-invisivel-violencia-domestica-patrimonio-mulher>. Acesso em: 25 jun. 2021.

⁹ Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita. Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores: I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, *em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa*; II - *ao estranho que participa do crime* III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

¹⁰ CONSULTOR JURÍDICO. A invisível violência doméstica contra o patrimônio da mulher. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-28/processo-familiar-invisivel-violencia-domestica-patrimonio-mulher>. Acesso em: 25 jun. 2021.

¹¹ Art. 183. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores: I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa; (...) III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003).

A interpretação jurisprudencial ainda vigente não acolheu a tese de que os arts. 181 e 182 do Código Penal teriam sido dissolvidos pela Lei Maria da Penha. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem decidindo que esses dispositivos não foram afastados pela Lei Maria da Penha.¹²

O magistrado pode determinar a aplicação das medidas “de forma incidental, nas ações penais bem como na ação civil indenizatória por ato ilícito”, na tutela cautelar civil para proteção dos bens da mulher na sociedade conjugal ou em outras relações com o agressor. (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p. 121).

As medidas previstas estão elencadas no artigo 24 da Lei n.º 11.340/2006¹³, não é exaustivo, podendo o juiz determinar outras medidas inominadas de proteção patrimonial da mulher.

Especificamente quanto ao inciso I, trata-se de bens furtados, roubados, apropriados ou obtidos ilícitamente. Sendo a vítima mulher que mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal¹⁴ e o agressor estará submetido a processo criminal, com a agravante prevista no artigo 619, II, f, do Código Penal (TANNURI; GAGLIATO, 2012).

Caso o juiz não vislumbre justificativa suficiente para a concessão da medida, que inclui a busca e apreensão de bens, poderá determinar o arrolamento dos bens, a fim de preservar o patrimônio e evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação à ofendida (SOUZA; KÜMPEL, 2008).

Outra violência patrimonial está relacionada com os alimentos devidos à mulher. A Lei Maria da Penha prevê que quando o cônjuge não cumprir sua obrigação deve ser punido com a especificidade da Lei “Maria da Penha” pela agressão patrimonial à mulher e, concomitantemente, pela prática do crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal. A mulher, que é privada de recursos para sua sobrevivência, é atingida emocional e fisicamente e, ainda mais num momento de separação, deixando-a mais fragilizada.

Para que uma das medidas protetivas seja tomada, é necessário que a vítima manifeste sua vontade. Porém, uma mulher destruída psicologicamente, maltratada, ameaçada e humilhada tem forças para solicitar proteção? Quando o ímpeto de sobrevivência acalma, e esta mulher vê em seu agressor o pai de seus filhos será que ela tem amparo psicológico para solicitar as medidas que a Lei lhe garante?

4.2 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NA SEPARAÇÃO DE FATO DA SOCIEDADE CONJUGAL

¹² RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ART. 171 C/C O 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME PRATICADO POR UM DOS CÔNJUGES CONTRA O OUTRO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ART. 181, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMUNIDADE NÃO REVOGADA PELA LEI MARIA DA PENHA. DERROGAÇÃO QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PREVISÃO EXPRESSA DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INVIABILIDADE DE SE ADOTAR ANALOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECLAMO. (RHC 42.918/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 05.08.2014, DJe 14.08.2014)

¹³ Art. 24, I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (LEI 11.340/2006).

¹⁴ Os artigos 181 e 182 do Código Penal Brasileiro tratam dos “Crimes Contra o Patrimônio”, prevendo as chamadas imunidades absolutas e relativas, especificamente referentes aos casos de crimes patrimoniais perpetrados entre cônjuges e pessoas ligadas por parentesco (BRASIL, 2007).

Mesmo após a separação conjugal, muitas vítimas continuam tendo de conviver com as graves consequências da violência psíquica vivida. São inegáveis os traumas do momento em que foram tratadas como objeto. A mulher, muitas vezes, no momento da dissolução conjugal, que corresponde a separação de fato, está fragilizada, depressiva e anulada para a vida, é uma vítima psíquica.

O estresse pós-traumático, tais como as vítimas de guerra, nas palavras do general Crocq (1994), especialista em vitimologia na França, todos os ameaçados, perseguidos e difamados são vítimas psíquicas¹⁵. Para ele, essas vítimas foram colocadas em “estado de sítio” virtual que as compeliu a se manterem na defensiva. As agressões constantes levam a vítima ao estresse, cujos sintomas se agravam à medida que a violência vai acontecendo, esses indícios são de caráter comportamental, psicológico, psicossomático, fisiológico e podendo chegar, em alguns casos, ao atentado contra a própria vida.

A separação conjugal deixa magoas e traumas e a violência doméstica contra mulher deixa sequelas, seja psicológica, psicossomática ou fisiológica. Tratar a dor não se resume tratar o que gerou essa dor, segundo a autora Marie-France Hirigoyen:

As agressões ou as humilhações permanecem inscritas na memória e são revividas por imagens, pensamentos, “emoções intensas e repetitivas, seja durante o dia, com impressões bruscas de eminência de uma situação idêntica, ou durante o sono, provocando insônias e pesadelos. As vítimas têm necessidade de falar dos acontecimentos traumatizantes, mas as evocações do passado levam, todas às vezes, a manifestações psicossomáticas equivalentes ao medo. Elas apresentam distúrbio de memória e de concentração. Por vezes perdem o apetite, ou têm, pelo contrário, condutas bulímicas, que aumentam seu consumo de álcool ou de fumo. (HIRIGOYEN, 2020, p.183)

Nos processos de divórcio ou dissolução de união estável com partilha de bens e de alimentos, os crimes praticados contra a cônjuge apresentam-se de diversas formas, o mais comum é a violência patrimonial, que traz consequências gravíssimas para a mulher, sendo que esta, em alguns casos, teve coragem de pedir a separação, pois acreditava que sua parte dos bens seria um início para começar uma vida solo.

Trata-se de apropriação indébita de bens ou recursos econômicos previsto na Lei nº 11.340/06, onde a conduta do cônjuge ou companheiro meeiro toma para si a parte que cabe ao cônjuge feminino, usufruindo sozinho dos frutos dos bens em comum. Além disso, configura-se violência patrimonial quando o homem deixa de prestar o pagamento de pensão alimentícia indispensável à subsistência da mulher.

O Código de Processo Civil, lei 13.105/2015 em seu artigo 532¹⁶ incentiva a apuração e a punição do crime de violência patrimonial quando o homem se exime de pagar pensão alimentícia à mulher com necessidades fundamentais. O referido artigo da lei preceitua que, na conduta procrastinatória do devedor de alimentos, o juiz estará obrigado a "dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material".

¹⁵ L. Crocq, “Les victimes psychiques”, Victimologie, novembro, 1994.

¹⁶ CPC Art. 532: Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.

A violência patrimonial do devedor de alimentos, de qualquer forma, sem demonstrar justa causa para o inadimplemento está materializada pela prática do crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal¹⁷.

É comum o homem utilizar-se de sua condição financeira para prender a mulher em um relacionamento abusivo; as agressões desse caráter ficam mais visíveis com a separação. Sempre que houver violência patrimonial, independente da modalidade aplicada pelo agressor, no curso de um processo de separação, cabe a parte lesada, informar o fato à autoridade judicial e poderá também promover um registro na Polícia, seguindo a queixa ou representação conforme o caso, para a abertura de ação penal.

Conforme Tannuri e Gagliato (2012), a lei também prevê medidas protetivas, além das consequências penais, ao patrimônio da mulher, tanto no tocante à proteção da meação dos bens da sociedade conjugal, como dos bens particulares, e que poderão ser adotadas em caráter liminar. No entanto, essas medidas são ainda pouco aplicadas pelos magistrados, devido à baixa procura das vítimas em garantir seus direitos.

No entendimento de Luiz Antônio de Souza e Vitor Frederico *Kümpel*:

Trata-se, portanto, da tutela cautelar civil para proteção dos bens da mulher na sociedade conjugal ou em outras relações com o agressor, podendo o magistrado determinar a aplicação das medidas “de forma incidental, nas ações penais bem como na ação civil indenizatória por ato ilícito” (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p. 121).

Violência silenciosa difícil de detectar é, também, a violência patrimonial, por isso a vítima deve valer-se do direito que tem para denunciar, a fim de garantir seu direito.

4.3 RESPONSABILIDADE CRIMINAL X RESPONSABILIDADE CIVIL

O princípio da isonomia entre cônjuges é consagrado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 § 5¹⁸. Além disso, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil, em seu artigo 1511 expõe que “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

A igualdade de direitos e deveres confere aos cônjuges o exercício da direção, administração, responsabilidade sobre a família e a sociedade conjugal. Nesse sentido, nenhum cônjuge está em posição inferior ao outro, ambos têm o interesse comum de equilibrar a família, conforme estabelece o artigo 1.567 do Código Civil¹⁹. Assim, caso aconteça um ato ilícito de um cônjuge em relação a outro, esse ato deve ser reparado civil ou criminalmente. A dúvida surge, então, no caso de violência doméstica contra a mulher,

¹⁷ Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003), Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968), Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968).

¹⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

¹⁹ Artigo 1.567 - A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. Parágrafo único - Havendo divergências, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses (CÓDIGO CIVIL, 2002)

além de demandar uma persecução criminal pode existir, concomitantemente, uma reparação na esfera cível de uma pretensão reparatória?

A reponsabilidade civil é o dever de reparar o dano causado àquele que o suportou e a responsabilidade penal visa uma sanção pessoal como a perda da liberdade ou outra restrição de direito. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

A ilicitude jurídica é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência, é o dever jurídico. Em seus aspectos fundamentais há uma perfeita coincidência entre o ilícito civil e o ilícito penal, pois ambos constituem uma violação da ordem jurídica, acarretando, em consequência, um estado de desequilíbrio social. Mas, enquanto o ilícito penal acarreta uma violação da ordem jurídica, que por sua gravidade ou intensidade, a única sanção adequada é a imposição da pena, no ilícito civil, por ser menor a extensão da perturbação social, são suficientes as sanções civis (indenização, restituição *in specie*, anulação do ato, execução formada, etc.). A diferença entre o ilícito civil e o ilícito penal é, assim, tão somente de grau ou de quantidade. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p.50).

Para José de Aguiar Dias (1994), um mesmo fato pode ensejar as duas responsabilizações, não havendo *bis in idem* em tal circunstância, justamente pelo sentido de cada uma delas e das repercussões da violação do bem jurídico tutelado.

Uma vez que se baseia em regras e normas, a responsabilidade é extremamente importante para nosso sistema jurídico, visto que o objetivo é proteger pessoas prejudicadas e punir indivíduos que trazem prejuízo a alguém por não obedecerem a norma.

5 CONCLUSÃO

O assédio moral traz consequências irreparáveis à dignidade humana da vítima, visto que na sociedade brasileira a condescendência, tanto do judiciário quanto da vítima, é algo real quando se fala de violência psicológica.

Os preceitos constitucionais que incluem a proteção da mulher, de toda sua família e do seu direito a dignidade humana são afetados quando a violência doméstica é praticada dentro das relações familiares. O vínculo entre agressor e vítima é difícil de ser quebrado, pois há uma inércia da vítima em relação a possibilidade de perda de unidade familiar, laços afetivos e financeiros.

A violência patrimonial tem uma estrutura complexa e categórica, que compõe uma violação aos direitos humanos, fato que transfigura o ambiente familiar em um espaço de pavor, aflição, dor e amargura, com prejuízos físicos, psicológicos, financeiro e agressão afetiva.

O abuso econômico é assemelhado à violência psicológica, visto que há um bloqueio de uma possível dependência financeira da vítima, portanto, haverá uma subordinação psicológica e isolamento social, pois o agressor é responsável em conceder as necessidades básicas da família.

A criança e o cônjuge são alcançados na violência patrimonial quando o responsável financeiro destes deixa de custear as suas necessidades básicas, deixando de prestar alimentos. Já o idoso sofre do mesmo tipo de violência quando é explorado financeiramente para ser aceito.

Depois de instituída a Lei Maria da Penha, a violência doméstica foi recepcionada no âmbito judicial, porém existem dificuldades legais para interpretação de processos criminais, como é o caso das imunidades concedidas nos artigos 181 e 182 do Código Penal. Estes, isentam os cônjuges de responderem criminalmente por violência patrimonial no âmbito da sociedade conjugal. Com o advento da Lei nº 11340/2006, que instituiu crime de violência doméstica na modalidade de violência patrimonial e, portanto, devem ser tomadas medidas judiciais cabíveis, todavia, diante de tantas possibilidades interpretativas, ainda, julga-se que tais imunidades não foram dissolvidas com a entrada da respectiva lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 DE agosto DE 2006. Lei Maria da Penha.** Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**/Secretaria de Políticas de Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2001. 96 p.: il. – (Série Cadernos de Atenção Básica; n. 8) – (Série A. Normas e Manuais Técnicos; n. 131) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.>. Acesso em 24/06/2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. Viva. **Instrutivo de notificação de violência doméstica, sexual e outras violências.** Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/viva_instrutivo_not_viol_domestica_sexual_e_out.pdf.> Acesso em: 01 jul. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **A invisível violência doméstica contra o patrimônio da mulher.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-28/processo-familiar-invisivel-violencia-domestica-patrimonio-mulher>. Acesso em: 25 jun. 2021.

DE CASTRO, Leticia Facci; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes. **Assédio moral nas relações familiares, seus efeitos diante da humilhação e da morte interior, violação à dignidade humana.** RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 37, p. 165-179, 2020.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**, 9. ed., v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 759.

ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.** Volume 1º. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FERNANDES, Valéria Dias Sacarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar.** São Paulo: Atlas, 2015, p. 106

FONSECA, D. H., RIBEIRO, C. G., & Leal, N. S. B. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais.** Psicologia & Sociedade, 2012. 24(2), 307-314.

GAGLIANO. PAMPLONA FILHO. Pablo Stolze. Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** vol.3. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIACON, Angélica Aparecida; FLORES, Simone Fogliatto. **O assédio moral nas relações familiares.** Universidade Cesumar, Maringá, v. 1, n. 1, p. 1-25, nov./2018. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/806>. Acesso em: 24 jun. 2021.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano** - tradução de Maria Helena Kühner. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **Assédio Moral no Trabalho e a Dificuldade de Prova.** Revista LTR – Legislação do Trabalho. São Paulo, ano 77, março 2013.

NCADV. **National Coalition against domestic violence economic abuse. Economic Abuse.** NCADV Public Policy Office. Washington. Disponível em: <http://www.unctfsp.org/projects/userfiles/File/DCE-STOP_NOW/NCADV_Economic_Abuse_Fact_Sheet.pdf>. Acessado em 01 jul. 2021.

NOVAES, G. M. F. **A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade.** In: MENEZES, Joyceanne de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Org.) Direito das famílias: por juristas brasileiras. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 28.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto, 1956 – **O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência/Rizzatto Nunes.** São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher.** 2013.

OLIVEIRA, L. R. C. **Existe violência sem agressão moral?** Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2008, 23(67), 136-146.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos et al. **O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas.** 2013.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistemática.** 2ª ed. rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SALVADOR, L. **Assédio moral.** Direito e justiça, Curitiba, Ed. O Estado do Paraná S/A, Nov. 2002.

SCHRAIBER, LB, D'OLIVEIRA, AF. **Violência de gênero, saúde reprodutiva e serviços.** São Paulo, mimeo, 1998.

SENGIK, Kenza Borges. **Assédio Moral na Família: A tutela jurisdicional da personalidade e o acesso à justiça.** 1. ed. Birigui-SP: Boreal, 2014.

SOARES, Angelo; OLIVEIRA, Juliana Andrade. **Assédio moral no trabalho.** *Revista Brasileira de saúde ocupacional*, 2012, 37: 195-202.

SOUZA, L. A.de; KUMPEL, V. F., **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**, 2ª ed., São Paulo: Método, 2008, p. 121

TANAKA, Lucas Yuzo Abe; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **O Assédio Moral ao Idoso pelo Desrespeito ao Direito Personalíssimo de Envelhecer com Dignidade: Uma Afronta ao Princípio da Dignidade Humana.** *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS*, v. 11, n. 3, 2016.

TANNURI, C. A.; GAGLIATO, C. M. T. **Medidas Protetivas de Cunho Patrimonial.** Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br>. Acesso: 08/09/2021.

VALLER, Wladimir. **A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro.** 3. ed. Campinas-SP: E. V. Editora Ltda., 1995.